Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8290/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3879/2021
PROTOCOLO	: 2098229
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DAIANE DE SOUZA PUPIN
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Credenciamento nº 1/2021**, do **Município de Aparecida do Taboado/MS**, tendo como objeto a prestação de serviços médicos.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, o que leva seu exame para o **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018. Apontou, porém, **intempestividade** na remessa documental, sugerindo aplicação de **multa** (peça 10).

É o Relatório. Passo à Decisão.

A publicação do resumo do edital na imprensa oficial aconteceu em **31/03/2021** (fl. 73) e a remessa da documentação para esta Corte apenas em **14/04/2021** (fl. 1), fora do prazo limite de três dias estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Intimado, o jurisdicionado afirmou que teve problemas técnicos no envio da documentação e que consultou o serviço de atendimento desta Corte, a qual, porém, só teria respondido após o prazo limite de envio das peças. Argumentou, ainda, dificuldades em razão de falta de pessoal e do período de pandemia de Covid-19. Não juntou documentos (peça 16).

Não assiste razão ao jurisdicionado, pois o item 1.1.A, Anexo VI, da Resolução TCE/MS nº 88/2018 estabelece o prazo a partir da publicação do edital e eventual dúvida não impediria a remessa de pelo menos parte da documentação, visto que o sistema não estava inoperante no período.

Contudo, observo que o atraso (remessa ocorreu em **14/04/2021**) não impediu a Divisão Especializada de analisar o edital e seus anexos, posto que a manifestação da equipe técnica se deu em **17/05/2021**, conforme datado no documento (peça 10). Assim, em homenagem ao **Princípio da Razoabilidade**, há que se relevar a intempestividade e recomendar ao jurisdicionado maior acuidade com os prazos, em vez de aplicar multa.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Outrossim, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que determine aos seus subordinados maior acuidade quanto aos prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2021-07